

BREVES LINHAS SOBRE A HISTÓRIA DO PROCESSO PENAL LUSITANO E A GÊNESE DA APELAÇÃO EX OFFICIO*

DÉCIO ALONSO GOMES**

Sumário: 1 – Introdução; 2 – Do movimento de compilação legislativa e o assentamento da matéria criminal; 3 – Do procedimento (persecutório/inquisitório) criminal; 4 – Da fase recursal (um necessário recorte histórico); 5 – Da apelação *ex officio* criminal; 6 – Conclusão; 7 – Bibliografia.

“Sem o exame direto das fontes em que deita suas raízes, nenhum instituto recursal pode ser devidamente entendido em sua evolução” (Moacyr Lobo da Costa, Origem do agravo no auto do processo)

1 – INTRODUÇÃO

A vida em sociedade exige que os indivíduos se sujeitem a normas de convivência, as quais, disciplinam a conduta de cada um de modo a que se garanta o respeito mútuo.¹

Com uma assertiva usualmente encontrada em manuais e monografias sobre o direito criminal, em razão do poder de *imperium* que sujeita os “súditos”

* Trabalho apresentado ao programa de pós-graduação em Direito da Universidade de São Paulo, como uma das avaliações da disciplina “História do Processo Romano, Canônico e Lusitano – Processo Lusitano II – Recursos”, ministrada pelos Professores José Rogério Cruz e Tucci e José Rubens de Moraes, no segundo semestre de 2010.

** Doutorando em Direito Processual pela Universidade de São Paulo; Mestre em Ciências Penais pela Universidade Candido Mendes; Especialista em Direito pela Universidade Federal Fluminense; Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro; Assistente da Subprocuradoria-Geral de Justiça de Atribuição Originária Institucional e Judicial; Integrante do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO/RJ).

1 CAETANO, Marcello. *História do direito português (XII-XVI), subsídios para a história das fontes do direito em Portugal no séc. XVI*. 4ª ed. Lisboa: Verbo, 2000, p. 260.

aos comandos do Estado (proibindo determinados comportamentos por força de normas incriminadoras), CAETANO faz a apresentação de “subsídios” para a história das fontes do Direito em Portugal, em determinado momento.

No entanto, e como não seria diferente, a frase encontra perfeita aplicação ao estudo agora proposto, mormente quando assentada a idéia de uma liberdade de conduta para o cidadão (e, portanto, de exercício de direitos, faculdades, etc.), que só encontra limite em mandados expressos de criminalização, que invocam um sistema processual/procedimental próprio a sua aplicação.

Neste eito, o Direito e o processo penal da Idade Média, época desconhecida mesmo daqueles que a estudaram a fundo e por isso deturpada por uma historiografia moderna que quis aplicar os seus próprios estereótipos a um momento da História de todo diverso, deve ser reconhecido como de grandes violências.

Importante, neste ponto, o resumo feito por THOMPSON:

“Ao tempo de Afonso IV, ocorreu a batalha do rio Salado (1340), com a definitiva expulsão dos árabes da Península Ibérica.

O soberano seguinte é Pedro I, figura curiosa e marcante, déspota extemporâneo, durante cujo reinado o feudalismo teve de manter-se encolhido e acovardado. Não bastasse o episódio de seu romance com Inês de Castro, que tantas tradições deixou na gente portuguesa, a maneira peculiar por que exerceu a chefia da nação seria suficiente a reservar-lhe o lugar de destaque na História. Passional, violento, sujeito a ímpetos terríveis de cólera, era, não obstante, capaz de dançar nas ruas junto com o povo, despido de preconceitos, como a se considerar um igual. Sedento de justiça, tinha a idéia fixa de punir criminosos. Irrequieto, corria incansavelmente o reino, para cima e para baixo, pronto a ouvir queixas e mais pronto ainda para, verificando-as verdadeiras, aplicar cruéis castigos aos infratores. Punir delinqüentes foi sua paixão: rápido no julgar, mostrava-se fulminante no executar. Pouco atendia ao estabelecido nas leis, seguindo uma justiça ditada pelo sentimento pessoal, pragmática e intolerante. Recusava qualquer homenagem ao fidalgo pilhado na prática de um ilícito, igualando-o ao plebeu para efeito de castigá-lo com cruas penas. A hierarquia esboroava-se ante a férrea autoridade do rei. Por isso, ganhou o cognome de ‘O Justiceiro’, e por isso o povo o adorava, porque obstava, ainda que através de um sistema impiedoso, que as classes privilegiadas tripudiassem sobre as mais fracas”.²

2 THOMPSON, Augusto. *Escoço histórico do direito criminal luso-brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976, p. 65/66. Na mesma linha segue a lição de PIERANGELI: “Com o fortalecimento do poder real e o surgimento do rei legislador, muitas condutas foram erigidas à categoria de crime,

Esta passagem, em que pese breve, é rica em indicativos de como funcionava a “justiça criminal”, apontando o ato do monarca de deambular, para ouvir as querelas apresentadas, o que, posteriormente, como se verá, foi paulatinamente substituído por um sistema recursal, diante da impossibilidade do estabelecimento da sua competência originária para conhecer de todas as questões.³

Isso fez desenvolver, na Europa e na Península Ibérica em especial, um admirável complexo de normas jurídicas que procuraram proteger os dois elementos fundamentais do *ser jurídico*: a *Justiça* e a *Segurança*.

Em Portugal, muitas das disposições de processo penal anteriores às Ordenações Afonsinas encontravam-se dispersas por variados suportes materiais e tiveram origem em tempos muito remotos. Algumas destas regras jurídicas antiqüíssimas talvez surpreendam pelo grau de proteção conferida às pessoas em sede de processo penal.

Em épocas ainda muito anteriores à independência nacional, é possível perscrutar várias normas que se podem integrar no domínio deste estudo e

alguns destes punidos com penas crudelíssimas. Apenas para exemplificar, mencionaremos: D. Diniz determinou que descer de Deus e de Sua Mãe, Santa Maria, ou doestá-los, por quem quer que fosse, constituía crime, sendo o criminoso queimado depois de se lhe extrair a língua pelo pescoço” (PIERANGELLI, José Henrique. *Processo penal: evolução histórica e fontes legislativas*. Bauru: Javoli, 1983, p. 50). Ainda: “O Livro V, que passaria à história das três compilações como exemplo do severo tratamento dispensado aos réus, notadamente àqueles desvestidos de linhagem ou fortuna...” (AZEVEDO, Luiz Carlos de. *Introdução à história do direito*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 171).

3 Não se olvida, outrossim, a necessidade de se conferir prestígio a determinadas figuras da nobreza ou do feudalismo, permitindo que resolvessem as questões em seus locais de origem, com a revisão concentrada em suas mãos. Sobre o fundamento político do poder jurisdicional do monarca e, subsequentemente, recursos, v. TUCCI, José Rogério Cruz e. *Jurisdição e poder*. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 20. Afirma o autor: “Assim, tal como pretendemos demonstrar – após termos individuado, em suas grandes linhas, os múltiplos aspectos da tutela dos direitos subjetivos na milenar evolução do direito processual – a faculdade de dizer o direito afigura-se ínsita ao vértice do poder político, como expressão da vontade do soberano, mesmo nos mais antigos agrupamentos sociais, que, embora possuísssem uma estrutura institucional de cunho profundamente pragmático, não chegaram a uma elaboração técnico-científica do direito”. Mais adiante, confirma: “a centralização da jurisdição nas mãos do príncipe possibilitou que a interpretação e a aplicação das normas legais culminassem exclusivas de um único órgão, em situação de deixar sobre toda e qualquer decisão a marca da própria vontade. De tal modo, a *apellatio* constituía um instrumento político idôneo para a obtenção e unificação do ordenamento jurídico em todos os quadrantes do império.” (*idem*, p. 40). AZEVEDO alude constantemente ao fato de que o surgimento dos recursos somente foi possível diante de uma estruturação estatal hierarquizada (AZEVEDO, Luiz Carlos de. *A origem da apelação no direito lusitano*. São Paulo: FIEO, 1996).

que influenciaram mais tarde o ordenamento jurídico português, ou pelo menos a *forma mentis* dos juristas e dos legisladores portugueses.⁴

As primeiras de que há notícia (abstraído, evidentemente, as de gênese romanista), tiveram origem no período de ocupação visigoda da Península (aproximadamente de 409 a 711)⁵ e visavam, as mais das vezes, proteger a integridade física e moral dos imputados bem como dos restantes sujeitos do processo penal.

É conhecida a enorme instabilidade política, econômica, social e moral que assolou o território peninsular na fase ulterior às invasões bárbaras, em muito provocada pelo costume jurídico de eleição dos monarcas visigodos e pelos inúmeros conflitos bélicos que tal despoletava.

Cumprе assinalar, nesta toada, que os hábitos sociais degradados da comunidade proporcionaram a emergência de um complexo normativo de muito interesse no domínio de proteção jurídico-penal das pessoas e dos seus bens. É possível afirmar – com especial chance de êxito – que as violências e os abusos de poder perpetrados no decurso das invasões explicam, em muito, o dealbar destas medidas.

Excessos de várias ordens, constatáveis em tantas ocasiões e levados a efeito por *atores* muito diversos, tornaram não só possível mas mesmo vital o surgimento, ainda empírico, de um complexo de medidas jurídicas e processuais que visavam a defesa dos valores básicos da comunidade – para o que muito concorreu, cumpre gizar, a influência cultural do cristianismo; a que se uniu o objetivismo jurídico de pendor romano e alguns traços da cultura jurídica goda.⁶

2 – DO MOVIMENTO DE COMPILAÇÃO LEGISLATIVA E O ASSENTAMENTO DA MATÉRIA CRIMINAL

Um dos aspectos que importa sublinhar tem a ver com um fenômeno geral que ocorreu em Portugal, a partir de D. Afonso III, o qual, como não poderia deixar de ser, influenciou em muito o Direito e o processo penal do país.

Na verdade, depois da guerra civil e da papal deposição de D. Sancho II em 1248, acentua-se a centralização política e a intervenção da coroa na

4 LEMOS SOARES, António. Notas sobre os fundamentos históricos do processo penal português, in: FERREIRA MONTE, Mário (dir.). *Que futuro para o direito processual penal? Simpósio em homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do código de processo penal português*. Coimbra: Coimbra, 2009, p. 291/293.

5 GOMES DA SILVA, Nuno J. Espinosa. *História do direito português*. 3ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, nº 3, p. 64.

6 LEMOS SOARES, António. *Op. cit.*, p. 293/294.

definição da punição dos crimes, como já referido acima. Não que, em algum momento, se tivesse deixado de aplicar o costume jurídico e o direito dos forais. O que sucedeu foi que os monarcas portugueses, através da legislação geral procuraram corresponder a três objetivos essenciais em matéria de processo penal:

1º - punir os atos que o direito consuetudinário não sancionava ou corrigir aqueles costumes considerados maus (ou por demais complacentes);

2º - uniformizar as sanções aplicadas, dada a natural diversidade das medidas penais dos foros e dos forais;

3º - classificar as decisões judiciais e adaptá-las às novas concepções jurídicas dominantes de índole romana e canônica.⁷

Foram estes mesmos intuitos de uniformização e certeza que levaram à elaboração das primeiras Ordenações portuguesas. Porém, nem todas as compilações de Direito elaboradas em Portugal tiveram vigência oficial.⁸

Antes das *Ordenações Afonsinas*, pelo menos duas destas coletâneas jurídicas foram coligidas no país.⁹ Tratavam-se de coleções particulares de Direito, que pretendiam, na medida do possível, estabelecer alguma ordem e sistematização no caótico estados das fontes de Direito do reino. Foram elas: *O Livro das Leis e Posturas* e as chamadas *Ordenações de D. Duarte*.

Apesar de serem constituídas por inúmeras e muito interessantes disposições de direito e de processo penal, a elas, *brevitatis causa*, não serão dedicadas linhas nesta ocasião. No entanto, é possível afirmar que muito deste acervo jurídico foi incorporado, a partir de 1446, nas primeiras Ordenações oficiais, as *Ordenações Afonsinas*.

Será tratado, portanto, o conteúdo da primeira das compilações oficiais do Direito Português. É nesta obra que se pode perscrutar a existência de disposições jurídicas de diversas proveniências, que constituem o alfofre de várias regras jurídicas processuais penais portuguesas.

Como ensina ALMEIDA COSTA, referindo-se às primeiras Ordenações como um todo:

7 CAETANO, Marcello. *Op. cit.*, p. 360.

8 As primeiras Ordenações portuguesas que de maneira oficial vigoraram no país foram as *Afonsinas*. O texto final foi entregue e publicado em 1446. É, no entanto, de difícil determinação a data em que entraram em vigor. Sobre o assunto: ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. *História do direito português*. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 273/274.

9 Não se afigura de todo tarefa fácil determinar com exatidão a data da publicação do chamado *Livro das Leis e das Posturas*. Não oferece discussão, todavia, que tal deverá ter ocorrido por finais do século XIV ou mesmo no princípio do século XV.

“(...) as Ordenações ulteriores, a bem dizer, pouco mais fizeram do que, em momentos sucessivos, actualizar a colectânea afonsina”.¹⁰

A ideia de organizar o Direito português da época medieval, sujeito a uma pluralidade e uma inflação normativas enorme, havia tempo que se constituía como objetivo dos monarcas da dinastia afonsina.¹¹ Não surpreende, portanto, que, no dealbar da 2ª dinastia, a preocupação de sistematizar o Direito português surja de maneira evidente.¹²

Assim, o monarca de *Boa Memória*, encarregou o Doutor João Mendes de proceder à recolha de toda legislação vigente nos reinos de Portugal e Algarves. Desempenhou este a missão que lhe fora confiada até o início do reinado de D. Duarte. Falecido João Mendes sucedeu-lhe na tarefa o não menos insigne *letrado* Doutor Rui Fernandes, que continuou o trabalho compilatório após a morte do *Eloquente*¹³ e o terminou já no tempo de D. Afonso V.

O texto das Ordenações teria sido terminado em 1446¹⁴ e encontra-se, talvez por influência das decretais de Gregório IX de 1234, repartido em cinco Livros e centenas de títulos: a) o Livro I está dividido em 72 títulos e abrange, de acordo com o seu proêmio, normas que, atualmente, poderia ser classificado como sendo de foro administrativo;¹⁵ b) o Livro II composto por 123 títulos, tem um conteúdo muitíssimo diversificado, o qual, no entanto, se poderá reconduzir também ele a matéria *juspublicista*: aqui são encontradas normas que regulam matérias referentes ao clero, aos direitos do rei, à matéria fiscal, à jurisdição dos donatários, às prerrogativas da nobreza e às liberdades de mouros e judeus,¹⁶ onde se inclui mesmo algumas disposições de interesse

10 ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. *Op. cit.*, p. 279. No mesmo sentido: “Os autores são unânimes em exaltar a importância das Ordenações Afonsinas, principalmente, em razão do seu pioneirismo e da época em que surgiu, constituindo-se no ponto de partida para a posterior evolução do Direito português, inclusive e principalmente, para as Ordenações Manuelinas e Filipinas, as quais mantiveram essencialmente o plano das primitivas e se limitaram a introduzir alterações em diferentes lugares. As Ordenações Afonsinas são, assim, um *marco fundamental* na história do Direito português” (PIERANGELLI, José Henrique. *Op. cit.*, p. 57).

11 Desde meados do século XIII até às Ordenações, as fontes de direito aplicadas em Portugal eram os seguintes: Leis gerais dos monarcas portugueses; Resoluções régias; Costumes Jurídicos; Forais e foros; Concórdias e concordatas; Colectâneas de Direito de origem castelhana que se aplicavam a título subsidiário, como as *Siete Partidas*, as *Flores de Derecho* e os *Nueve tiempos de los pleitos*, de Mestre Jácome Ruiz (cf.: ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. *Op. cit.*, p. 256 e ss.). V. ainda: O direito subsidiário na história do direito português, in: BRAGA DA CRUZ, Guilherme. *Obras esparsas: estudos de história do direito: direito moderno*. Vol. II. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1981, p. 245 e ss.

12 Neste sentido: LEMOS SOARES, Antonio. *Op. cit.*, p. 304/306.

13 CAETANO, Marcello. *Op. cit.*, p. 531/532.

14 É o que se retira de uma interessante nota, constante do Livro V, Título CXIX (no original Título CVXIII), das Ordenações Afonsinas em que se lê: «Foi acabada esta obra em a Villa de Arruda aos vinte e oito dias do mez de Julho, Anno do Nafimento de Noffo Senhor Jesus Crhsto de mil e quatrocentos e quarenta e feís annos [...]», in *Ordenações Afonsinas*, Livro V, 2ª ed., Fundação Calouste Gulbenkian, 1999, p. 404.

15 *Ordenações Afonsinas*, Livro I, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2ª ed., 1984, p. 7-8.

16 *Ordenações Afonsinas*, Livro II, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2ª ed., 1984, p. 1.

sobre Direito e Processo Penal; c) o Livro III constituído por 128 títulos, ocupa-se de matéria que, na atualidade, seria enquadrada no rol do processo civil;¹⁷ d) o Livro IV que consta de 112 títulos, tem um conteúdo, da mesma maneira que o Livro anterior, vocacionado para matéria de foro civil; todavia, se o Livro III trata de aspectos processuais, o Livro IV debruça-se sobre questões de tipo substantivo;¹⁸ e) o Livro V nos seus 121 títulos versa sobre as disposições de foro penal, referindo-se quer à matéria substantiva, quer à matéria processual.¹⁹

É neste último livro que poderá ser encontrada a gênese de várias normas de Direito penal substantivo e processual que muito influenciaram a evolução do Direito português (e, também, brasileiro).²⁰

*“Nos primeiros tempos da Monarquia, andando unidos o Poder Militar, e a Jurisdição Civil, o Procêssio Criminal tinha também huma fôrma Militar; donde vem que nelle tinha lugar o combate judiciário. São disto huma prova as Cartas de inimizade que se expedião pelo Tribunal do Desembargo do Paço, das quaes se faz inenção na Ord. I. s. tit. 3. §. 5. e que forão abolidas pela Lei de 10 de Março de 1608. Os Alcaldes Móres, que então erão chamados Pretores, sentenciavão as Causas com os Juizes, e os homens bons do Concelho. Os Tenentes, depois chamados Sobre Juizes, erão Officiaes Militares; e com tudo elles erão os que conhecião das Causas da pessoas poderosas. O Senhor Rei D. Diniz separou a Jurisdição Civil do Poder Militar; mas pouca mudança resultou dahi ao Procêssio. Pela introdução do Direito Romano no Foro, que verdadeiramente foi no Reinado do Senhor Rei D. João I., foi o Procêssio Criminal recebendo nova fôrma. Ao principio elle era mais breve e simples, como ainda se vê da Ord. Do Senhor Rei D. Affonso V. 1. s. tit. 4. Forão-se introduzindo depois outras solemnidades deduzidas já do Direito Canonico, já da Jurisprudencia dos Arestos; e de tudo se formou o titulo 124 do livro 5. das Ordenações actuaes, que he o assento do Procêssio Criminal, de que usamos”.*²¹

A preponderância de temas criminais no Livro V não importa, necessariamente, no completo alheamento dos outros Livros das Ordenações na disciplina de regras – ainda que dispersas – versando sobre o processo penal.²² No entanto, para os fins especiais deste estudo, indubitável é o relevo e importância do último Livro (somado, é claro, ao Livro III, que concentra as

17 Ordenações Afonsinas, Livro III, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2ª ed., 1999, p. 1.

18 Ordenações Afonsinas, Livro IV, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2ª ed., 1999, p. 1.

19 Ordenações Afonsinas, Livro V, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2ª ed., 1999, p. 1.

20 LEMOS SOARES, Antonio. *Op. cit.*, p. 307/308.

21 PEREIRA E SOUSA, Joaquim José Caetano. *Primeiras linhas sobre o processo criminal*. 2ª ed. Lisboa: Officina de Simão Thaddeo Ferreira, 1800, p. 1/2, nota 1.

22 Basta, para tanto, a conferência das disposições constantes do Livro II, relativas ao processo penal das “minorias religiosas” que habitavam o reino durante o século XV (v., e.g., *Ordenações Afonsinas*, *op. cit.*, Livro II, Título LXXI, p. 432/433).

regras de processo civil e, por uma questão de ascendência teórico-dogmática secular de uma disciplina sobre a outra – que prossegue até os dias atuais – apresenta várias disposições de interesse sobre o tema).

Neste particular, importante anotar que o estilo do Livro V é, à semelhança dos Livros II, III e IV, majoritariamente de tipo compilatório. O que permite ao historiador do Direito conhecer a origem das disposições presentes, implica uma certa dose de atraso de técnica legislativa, ultrapassada em momento ulterior nas *Ordenações Manuelina* e nas *Ordenações Filipinas*, as quais, adotaram um estilo de tipo decretório mais próximo do utilizado os tempos atuais do Direito.

As normas presentes no Livro V das *Ordenações Afonsinas*, relativas à matéria do Direito penal processual são muitas e diversificadas.²³

3 – DO PROCEDIMENTO (PERSECUTÓRIO/INQUISITÓRIO) CRIMINAL

Pode-se dizer que no texto das Ordenações, o processo penal se encontra perfeitamente estabelecido. É o que consta, no Título LVIII, de uma lei promulgada por D. Duarte que recupera as disposições contidas numa norma do tempo de D. João I resultante das Cortes Gerais celebradas na cidade de Viseu no ano de 1391. Como se diz no proêmio:

*“Em que cafo devem prender o malfeitor, e poer contra elle feito polla Juftiça, e apellar para ElRey”.*²⁴

A matéria concernente ao processo penal encontra-se transcrita no § 13. Aqui se verifica um tratamento elaborado e lógico da matéria de direito penal e processual e percebe-se uma constante preocupação com a proteção jurídica dos vários sujeitos processuais. Quais eram, pois, os passos a seguir nesses tempos, quanto à matéria processual penal?

Em primeiro lugar, havia a querela. Tratava-se, assim, de determinar a quem cabia a *legitimidade processual ativa* no processo penal português. É muito interessante verificar, a este propósito, quais os crimes que se prevêm na lei, pois informam muito bem sobre os delitos mais comuns na época.²⁵

Depois da querela ser apresentada, seguia-se a ordem do processo que se encontra determinada em outros três títulos dos Livros V e III das Ordenações. Segundo CAETANO,²⁶ os vários momentos do processo penal nas *Ordenações*

23 LEMOS SOARES, Antonio. *Op. cit.*, p. 311/312.

24 *Ordenações Afonsinas*, *op. cit.*, Livro V, Título LVIII, p. 212.

25 LEMOS SOARES, Antonio. *Op. cit.*, p. 313/314.

26 CAETANO, Marcello. *Op. cit.*, p. 573.

Afonsinas seriam, segundo o Título IV do Livro V²⁷ e os Títulos LIX²⁸ e LXI²⁹ do Livro III, os seguintes:

- Libelo do acusador, do qual se deveria disponibilizar cópia ao acusado;
- Resposta do acusado, incluindo as exceções que pretendesse deduzir;
- Resolução das exceções e a pronúncia do juiz sobre o libelo;
- Contestação do acusado por confissão ou negação;
- No caso de confissão, desde logo se procedia ao julgamento.

Como dizia o texto das Ordenações:

"(...) E depois que for citado, hua vez, venha o accusador com libello contra o acufado e dêem-lhe o trelado delle e venha responder alegando por sua parte alguas eixeçooes, fe as ouver. Determinado sobre eftas eixexooes, e pronunciado sobre o libello, venha o acufado conteftar, negando ou confeffando, e fe conteffar o Juiz o julgue fegundo o merecimento do feito (...)".³⁰

Se, pelo contrário, a contestação ocorresse por negação dos fatos constantes no processo suscitavam-se:

- Artigos de acusação do autor, os quais deveriam ser julgados pertinentes pelo juiz;
- Artigos contrários do réu, também sujeitos a juízo de pertinência;
- Indicação de testemunhas por ambas as partes num máximo de 30 por cada uma, de maneira a provar o conteúdo dos artigos. Como se refere:

"(...) fe o negar, faça o acufador artigos; e julgados por perteecentes, venha o Reo com os artigos contrairos ou dê fuá defefa. E pronunciado fobre elles, fe forem perteecentes, venha o accusador, e o accusado com as teftemunhas, que nomearem, fejam trinta por todos e cada huu, e mais nom, falvo fe os artigos forem defovairados, poffam momear trinta a cad huu artigo (...)".³¹

Podiam ser promovidas, no caso de negação por parte do imputado, contraditas para impugnação das mesmas testemunhas ao que se seguia:

- A inquirição de testemunhas sobre os artigos suscitados:

"E PORQUE fe fazem muitas malícias, poendo as contraditas na terra, fe as teftemunhas Allá ouverem de feer perguntadas, Mandamos, que tanto que as teftemunhas forem nomeadas, logo também o accusador, como o accusado venham com as contraditas; e as que procederem, recebam-lhas, requerendo-lhes tres

27 Ordenações Afonsinas, op. cit., Livro V, Título IV (no original Título III), p. 22 e ss.

28 Ordenações Afonsinas, op. cit., Livro III, Título LIX (no original Título LVIII), p. 200/201.

29 Ordenações Afonsinas, op. cit., Livro III, Título LXI, p. 204 e ss.

30 Ordenações Afonsinas, op. cit., Livro V, Título IV (no original Título III), p. 22.

31 Ordenações Afonsinas, op. cit., Livro V, Título IV (no original Título III), p. 22/23.

testemunhas cada huua e mais nom. E os Juizes dem Carta com effas contraditas, e com os artigos, per que effas testemunhas ajam de perguntar; e tiradas as Inquiriçoes pelos artigos do principal, e da contrariedade ou defeza, vejam os Juizes ou Ouvidores a Inquiriçom, e as contraditas e as testemunhas (...).³²

Seguia-se:

- Abertura e publicação das Inquirições, para ser dada vista às partes;
- Arrazoado do direito das partes;
- Inquirição de alguma testemunha que o juiz officiosamente pretendesse ouvir;

*“E ACADABAS affy as Inquiriçoes, os Juizes as ajam por abertas e pubricadas, e dem a vifta aas partes, que a quizerem; despois que affi forem abertas e pubricadas, e as partes razoarem de feu direito, nom recebam mais prova a nehuã parte. Pero fe os Juizes de feu Officio quizerem perguntar alguãs testemunhas por boa enformaçom, e bem da Justiça, podem-o fazer também por parte do accusador, como do acuffado. E ainda em toda a coufa criminal o Juiz de feu Officio, despois das Inquiriçoes abertas, e pubricaas, pode de novo receber testemunhas também a accusaçom como a defenfom: e dizemos que o poder fazer de feu officio, pero que a requirimento d’algua das partes nom o deve fazer”.*³³

Por fim, ocorria:

- Conclusão do feito e o seu Livramento por Sentença.

O que está determinado em mais um dos títulos do Livro III, o Título LXVIII, sob a epígrafe *“Das Sentenças Defenitivas”*³⁴, e também no § 3 do antes citado Título IV, § 3, do Livro V.³⁵

Em matéria de recursos as Ordenações Afonsinas tratam da questão a partir do Título LXXI do Livro III,³⁶ e denotam, uma vez mais, uma grande variedade de medidas e possibilidades para quem quisesse apelar da sentença.³⁷

4 – DA FASE RECURSAL (UM NECESSÁRIO RECORTE HISTÓRICO)

Cumprе assinalar que no ainda Condado Portucalense, a miscigenação de institutos do Direito visigótico, canônico e costumeiro não reconhecia o direito

32 Ordenações Afonsinas, op. cit., Livro V, Título IV, § 1º, p. 23.

33 Ordenações Afonsinas, op. cit., Livro V, Título IV, § II, p. 23/24.

34 Ordenações Afonsinas, op. cit., Livro III, Título LXVIII, 69, p. 255 e ss.

35 Ordenações Afonsinas, op. cit., Livro V, Título IV, § III, p. 24.

36 Ordenações Afonsinas, op. cit., Livro III, p. 261.

37 CAETANO, Marcello. Op. cit., p. 585 e ss.

de revisão das sentenças,³⁸ pois, conforme assinalado pela doutrina, “não é possível se confundir a apelação, instituto estruturado em moldes romanos e com características e requisitos próprios (...) com as queixas, querimas e querimônias dirigidas ao rei, quando sua passagem pelas cidades e castelos do reino”.³⁹⁻⁴⁰

De acordo com o estudo das fontes legais feito por AZEVEDO, “o atestado comprobatório da introdução da apelação no direito português está na lei de D. Afonso III, passada nas cortes de Leiria – 1254, quando, por primeiro, o povo se fazer representar - ou –e Coimbra, - 1261”.⁴¹

Oportuno, neste momento, um breve recorte histórico: em épocas mais remotas, a partir do momento em que surge uma organização estatal burocrática e hierarquizada, é de interesse do soberano exercer o controle sobre as decisões administrativas e jurisdicionais. E como, na prática, é inviável atribuir-lhe competência originária para todos os litígios, atribui-se-lhe uma competência para “rever” as decisões judiciais. As hipóteses em que cabível tal “revisão”, a princípio desprovidas de uma teoria ou estrutura que as pudesse sistematizar cientificamente, vão, pouco a pouco, tomando a forma de instrumentos processuais próximos àqueles que hoje se denominam recursos.⁴²

E os direitos que maior influência exerceram sobre a formação do direito processual lusitano foram os direitos romano, canônico e germânico. A

38 SÁ, Djanira Maria Radamés de. *Duplo grau de jurisdição*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 83.

39 AZEVEDO, Luiz Carlos de. *Origem e introdução da apelação no direito lusitano*. São Paulo: FIEO, 1996, p. 104.

40 Essas queixas, querimas e querimônias foram tradicionalmente utilizadas no direito português como sucedâneos recursais, à míngua de instrumento elaborado para impugnar as decisões judiciais. De início, se prestaram, ao que parece, a impugnar decisões de toda as espécies; subseqüentemente à introdução da *appellatio*, como se demonstrará, foram utilizadas como artifício para driblar a inapelabilidade das decisões interlocutórias.

41 AZEVEDO, Luiz Carlos de. *Op. cit.*, p. 104. Posteriormente, em artigo intitulado “Ainda a origem da Apelação no Direito Lusitano” (*in*: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 90, 1995, p. 67 e s.), AZEVEDO aprofunda a discussão acerca da preexistência da apelação como costume e do real sentido da expressão “*apele logo, ca tal como quero seja costume de meu Reyno*”, contida na lei que consta no livro das leis e posturas, devidamente reproduzida no primeiro trabalho do autor. A polêmica, travada com o autor português Marcello Caetano, diz respeito à dúvida quanto à intenção do soberano: se pretendia positivar um costume ou se estava, de fato, “criando” o costume com a feitura da lei. A conclusão de Azevedo, no segundo trabalho, é de que “a introdução da apelação do direito lusitano ocorre com a edição da lei de D. Afonso III”, sendo difícil precisar quando exatamente teria dimanado o selo real, “mas é certo que se deu entre 1254, e deste dez anos para a frente, pois os manuscritos repetem: Leiria, Coimbra e Lisboa, sendo esta última cidade o local para onde D. Afonso vai transferindo em caráter permanente a sede de seu reino”. Desta forma, AZEVEDO conclui que a Lei de D. Afonso III, contida no Livro de Leis e Posturas, somente eram utilizadas as querimas e querimônias, de ascendência germânica.

42 Apontamentos deste capítulo feitos a partir de: GUEDES, Clarissa. A impugnação das decisões interlocutórias no direito lusitano, *in*: Revista eletrônica de direito processual, vol IV. Ano 3, jul.-dez. de 2009, p. 185 (disponível em www.redp.com.br).

sistematização da História do Direito Português fornece a exata percepção desta influência, sobretudo quando se tem em mente a sistematização adotada por GOMES DA SILVA,⁴³ que divide a evolução do direito lusitano em quatro etapas.

A primeira, com início na independência de Portugal e término ao alvorecer do Reinado de D. Afonso III, a que se denomina *direito consuetudinário e foraleiro*, foi marcada por um “relativo florescimento do direito consuetudinário local” e pela escassa intervenção do poder político central, “daí que, abandonada a criação do Direito aos múltiplos condicionamentos locais, se não possa falar, nesse período, de uma influência única”.⁴⁴

A segunda fase convencionou-se chamar *período de influência do direito comum*: vai desde o começo do reinado de D. Afonso III, por volta da metade do século XIII, até meados do século XVIII (reinado de D. José). Trata-se de período de sensível *recepção do direito comum*,⁴⁵ quando, após cerca de cinco séculos de aplicação do direito romano da compilação bizantina, Portugal passa a aplicar o direito romano justinianeu: o rei, então, “legislará para esclarecer, completar, ou, até, afastar as soluções romanas, mas o direito romano será sempre ponto de referência: e, o direito canônico, em coordenação com o romano, igualmente se aplicará”.⁴⁶

Nesse panorama, a recepção do Direito Romano deflagrada em fins do século XII pode ser atribuída, em princípio, à influência exercida pela Escola dos Glosadores, de Bolonha. No Reinado de D. Diniz, tem-se a fundação da Universidade Portuguesa em Lisboa, no século XIII, posteriormente transferida para Coimbra,⁴⁷ como fator contributivo ao renascimento do Direito Justinianeu.

A renovação do Direito Canônico, por seu turno, deve-se à elaboração de grandes compilações (o Decreto, de Graciano, as Decretais de Gregório IX, o

43 GOMES DA SILVA, Nuno J. Espinosa. *Op. cit.*, p. 16-19.

44 GOMES DA SILVA, Nuno J. Espinosa. *Op. cit.*, p. 17.

45 AZEVEDO e TUCCI, ao mesmo passo em que ponderam sobre a adequação da denominação “direito comum”, assinalam as características do direito por este designado: “A despeito das inúmeras designações para indicar o ordenamento legal originado em Bolonha a partir do início do século XI, a expressão mais adequada é *direito comum* por se revelar menos parcial do que as demais e por traduzir as seguintes idéias: a) apresenta, como primeira característica, a *unidade*, visto que *unifica* (*harmoniza*) as várias fontes do direito (direito romano-justinianeu, direito canônico e direitos locais); e b) encerra objeto *único* (ou comum) de toda a ciência jurídica europeia, quer ainda enquanto ‘trata’ este objeto segundo os métodos de uma *ciência* do direito, fruto de um ensino universitário do direito que era comum por toda a Europa, e vulgarizada por uma literatura escrita ou traduzida numa língua também comum – o latim” (TUCCI, José Rogério Cruz e; AZEVEDO, Luiz Carlos de. *Lições de história do processo civil canônico (história e direito vigente)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 43).

46 GOMES DA SILVA, Nuno J. Espinosa. *Op. cit.*, p. 18.

47 ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de, *Op. cit.*, p. 231. Posteriormente, sob o Reinado de D. Fernando, o Estudo Geral, juntamente com a Universidade, é transferido mais uma vez para Lisboa, onde permanece por 160 anos (CAETANO, Marcello. *Op. cit.*, p. 426).

“Sexto”, de Bonifácio VIII, as “Clementinas”, de Clemente V, e as “Extravagantes”, de D. João XXII), que posteriormente viriam a compor o *Corpus Iuris Canonici*.⁴⁸

Ainda sob o Reinado de D. Diniz, a abundante atividade legislativa, sobretudo acerca do direito processual, revela a intenção patente de se “consolidar a justiça pública”, setor em que se evidencia freqüente preocupação com as delongas do processo.

Além destas normas, os influxos romanos se fizeram sentir pela tradução para o vernáculo das obras *Flores de Las Leyes*, de Jácome de Ruiz e *Lei das Siete Partidas*, esta última editada em Castela por Afonso X. Ambas as iniciativas parecem ter ocorrido no Reinado de D. Diniz.⁴⁹

No decurso do século XIV, o desenvolvimento da Escola dos Comentadores fortalece ainda mais o Direito Comum, e os Comentários de Bártolo começam a ser difundidos para, posteriormente, serem aplicados em caráter supletivo, ao lado da Glosa de Arcúcio⁵⁰.

À fase de renascimento do Direito Romano e renovação do Direito Canônico segue-se a Época das Ordenações, que foram antecedidas por coletâneas privadas de leis gerais, sendo conhecidos o Livro das Leis e Posturas e as Ordenações de D. Duarte.

O terceiro período da História do Direito Português se estende desde os meados do século XVIII até o momento da revolução de 1820, e pode-se designar de *período de influência iluminista*; já o quarto período vai da revolução liberal de 1820 até 1926 e pode-se denominar de *período de influência liberal e individualista*.

São as duas primeiras fases, porém, e mais especificamente a segunda, as que atraem o interesse imediato desse estudo, pelo fato de guardarem as raízes do sistema recursal gradualmente positivado nas Ordenações do Reino, as quais, por sua vez, foram aplicadas ao direito brasileiro até muito depois da independência, chegando a superar o período de regência em terras portuguesas.

48 ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. *Op. cit.*, p. 246.

49 ALMEIDA COSTA registra, no entanto, a existência de controvérsia no que diz respeito ao período em que teriam sido traduzidas as referidas obras e, bem assim, acerca do alcance das *Siete Partidas* como fonte do Direito (cf. ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. *Op. cit.*, p. 233/235).

50 Acerca da distinção entre as técnicas utilizadas pelos Glosadores e Comentadores, esclarece Mário Júlio de Almeida Costa que a atitude destes últimos revestia-se de maior pragmatismo e se destinava a uma dogmática direcionada à solução dos problemas concretos. Embora os Glosadores também se ocupassem dos problemas de seu tempo, os Comentadores foram mais além, chegando a se distanciar da coletânea Justiniana: “quer dizer, em vez de estudarem os próprios textos romanos, aplicaram-se, de preferência, às glosas e, depois, aos comentários sucessivos que sobre elas se iam elaborando” (*Op. cit.*, p. 238).

A apelação, no Direito Português, surge, pois, tal qual no Império Romano, para reforçar a crescente centralização administrativa e jurídica nas mãos do soberano, permitindo-lhe controlar as decisões proferidas no âmbito local e, com isso, limitando os poderes nobiliárquicos. Mais tarde, a recepção do direito comum se acentuaria com D. Diniz, cujo reinado é notório pela expansão jurídica, a partir da tradução das fontes hispânicas, da organização do processo e da fundação da Universidade de Portugal.

Somente no início do século XIII, uma lei de D. Afonso II admite pela primeira vez a possibilidade de a sentença ser revista pelo monarca. Essa regra foi adotada por D. Diniz e incorporada posteriormente às Ordenações Afonsinas de 1446. Ainda em meados do século XIII, D. Afonso III, sob evidente influência romano-canônica, recria a apelação.

LIMA observa que a idéia de recurso estava muito arraigada no espírito do povo português, desde os albores de sua existência, como fruto de uma tendência inata à reparação da injustiça.⁵¹

As Ordenações Afonsinas, promulgadas por D. Afonso V, que tinha apenas 14 anos, instituíram apelação contra a sentença definitiva e contra a sentença interlocutória com força de definitiva.⁵² Também era admitida apelação contra a sentença interlocutória cuja execução causasse dano irreparável. As demais interlocutórias eram inapeláveis para evitar procrastinações. Não era admitida apelação das condenações de pequeno valor.

Em que pese a remissão feita pela doutrina às disposições do Livro III das Ordenações, em matéria recursal, não se olvida que o Livro V também disciplina parcialmente este tema, como pode ser constatado nas seguintes passagens do seu Título CXXII (*"Dos casos em que a Justiça ha lugar, e dos em que se appellará por parte da Justiça"*):

"Em todos os casos em que se receber querêla, a Justiça ha lugar, e se appellará per parte della, quando cada huma das partes não apellar, ou desistir da accusação: e isto assi da sentença diffinitiva, como da interlocutória que tenha força de diffinitiva, salvo no caso da adultera, quando o marido lhe perdoar, ou

51 LIMA, Alcides de Mendonça. *Introdução aos recursos cíveis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1965, p. 15/20.

52 Conforme lembrado por AZEVEDO, ao tempo das Ordenações Afonsinas estes recursos já iam ter aos Tribunais respectivos, dado o crescente aumento de processos dirigidos à autoridade judicial superior. Desde D. João I, a par da Casa da Justiça, que acompanhava o rei durante sua deambulação pelos domínios da coroa, fora criada outra corte, a Casa do Cível, instalada primeiro em Santarém, e, depois, definitivamente, em Lisboa. Por seu turno, Afonso V estabelece critério geográfico para o julgamento das apelações: iriam para a Casa de Justiça, onde a Corte estivesse até cinco léguas dela; se além deste termo, seguia o recurso para a casa do Cível em Lisboa (cf. AZEVEDO, Luiz Carlos de. *Op. cit.*, p. 176).

quando se absentar, ou morrer antes da lide contestada, como temos dito no Título 25: Do que dorme com mulher casada: ou no caso do ferimento, quando a querêla foi dada em rixia nova, e a parte perdoar, e for são das feridas, e sem aleijão, nem disformidade do rosto, em tal caso, tanto que a parte assi perdoa, a Justiça não ha mais lugar, e o Julgador que do caso conhecer, mandará soltar o acusado, se fôr preso, sem mais appellar por parte da Justiça: salvo se póla inquirição que já a esse tempo fôr tirada, se mostrar que o caso foi de propósito, porque então haverá a Justiça lugar, postoque a parte não dissesse que fôra de propósito.

(...)

... e o Juiz porá a sentença, e mandará soltar o acusado, sem appellar por parte da Justiça, da maneira, que houvera de fazer, se na querêla não fôra dito, que fôra de propósito, e fôra em rixa.

E parecendo ao Corregedor, que foi propositivo, ou que ha aleijão, ou disformidade de rosto, postoque o proposito se não prove, assi o poré nos autos, e os enviará ao Juiz, o qual procederá até sentença final, da qual appellará.

(...)

3. E não sómente devem os Julgadores appellar da sentença diffinitiva, mas ainda de qualquer interlocutoria, que traga tal agravo, que se não possa depois reparar no caso da appellação, assi como se o Julgador julgasse mettêr-se o preso a tormento; porque dando sua sentença á execução, ja não poderá o preso no caso da appellação rapairar o dano, que receber se não for justamente atormentado: por tanto, se a parte appellar, ser-lhe-há recebida a appellação, e não appellando, appellará o Julgador por parte da Justiça.

(...)

4. E bem assi, todo o Julgador appellará por parte da Justiça, se cada huma das partes não appellar, quando ao feito de algum acusado, em que dê livramento, fôr juna alguma devassa, ou inquirição judicial para livramento da parte, postoque não haja querêla, e postoque julgue o acusado por livre, ou que a Justiça não ha lugar contra elle pela dita devassa, não sendo caso de ferimento em rixa, como dito he.

(...)

5. E se o acusado, depois que se começar de livrar, houver perdão de Nós, mandamos, que se o feito já pender per appellação em cada huma das Relações, ou perante algum Desembargador, que Nós mandarmos com alçada, o dito perdão se offereça perante os ditos Julgadores, que da appellação conhecerem, e sendo o perdão conforme ás culpas, assi o pronunciarão.

E se o feito ainda não fôr appellado, e o Juiz, que delle conhecer, fôr Corregedor da Comarca, ou Ouvidor posto per Nós, ou Ouvidor de algum dos Mestrados, ou Juiz de Fóra posto per Nós elle verá se o perdão he conforme ás culpas; e se o pronunciar por conforme, não appellará, e pronunciando-o por não conforme, appellará, se não couber em sua alçada:

E se fôr Juiz ordinario, que saísse per eleição, veja o dito perdão com as culpas, e parecendo-lhe que não he conforme, assi o pronuncie, e appellará: e se lhe

parecer, que he confôrme, ponha seu parecer, e com elle envie os proprios autos ao Corregedor da Comarca: e se o Corregedor fôr no parecer do Juiz, assim o pronuncie sem mais appellar: e não fôr no seu parecer, appellará se não couber em sua alçada.

(...)

8. Outrosi se appellará por parte da Justiça no caso das injurias, feitas pelas pessoas conteúdas no Livro primeiro, Título 65: Dos Juizes Ordinarios, paragrapho 30: E quando.

(...)

9. E havemos por bem, que dos feitos dos culpados em trazer sêda, debruns, barras, ou feitiços de vestidos contra nossas Prematicas, e dos que trouxerem spadas mais de marca, e dos que de qualquer maneira caçarem , ou pescarem contra nossas Ordenações (como não fôr em nossas Coutadas), e dos que são culpados em furtos de fructa de pomares, ou de vinhas, ou em qualquer outro furto, que não passar de quantia de trezentos reis (não sendo feito per força, ou em caminho, ou em campo), não vão as appellações ás Relações, salvo sendo dentro de dez legoas do lugar, onde ellas residirem.

E os Juizes de Fóra determinarão os taes casos, como lhes parecer direito, sem appellarem por parte da Justiça.

E os Juizes Ordinarios, e os que servirem em ausencia dos Juizes de Fóra, tanto que tiveram os taes feitos conclusos em final, os enviarão ao Corregedor da Comarca.

E sendo terras dos Mestrados, aos Ouvidores delles, os quaes Corregedores e Ouvidores os determinarão, sem appellarem por parte da Justiça.

Porém, querendo alguma das partes appellar, os Julgadores receberão suas appellações (não cabendo em sua alçada) para as Relações, a que pertencer.

E nos Lugares de Senhores de terras, onde não entraõ Corregedores per correição, os Juizes determinarão os ditos feitos, e appellarão para os Ouvidores, conforme a nossas Ordenações, e os Ouvidores os despacharão, e appellarão para os Corregedores das Comarcas.

(...)

E o Julgador, que não appellar para Nós nos casos, em que nesta Ordenação, mandamos que appelle, não cabendo em sua alçada, será privado do Officio, e nunca o mais haja; e haverá mais a pena, que aquelle, cujo feito deixou de appellar, merecia por suas culpas, e pagará vinte cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camera.⁵³

53 ALMEIDA, Candido Mendes de. *Código Philipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal Recopiladas por Mandado Del-Rey D. Philippe I.* Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870, p. 1283/1285 – Livro V, Título CXXII.

O referido Título CXXII (“*Dos casos em que a Justiça ha lugar, e dos em que se appellará por parte da Justiça*”), como bem destacado por ALMEIDA,⁵⁴ refere-se às apelações *ex officio*, forçando reconhecer a necessidade de socorro ao Livro III das Ordenações para os demais casos (*rectius*: para obtenção das regras procedimentais recursais), pois, apesar de ser possível identificar no mesmo Livro V passagens diversas que dispõem sobre a possibilidade ou não de apelação criminal,⁵⁵ o texto silencia quanto ao seu manejo, desenvolvimento e apreciação.

Anote-se, por oportuno, que:

*“Na primeira idade desta Monarquia não havia algum Tribunal de Appellação. As Appellações das Sentenças dos Juizes das Terras dos Donatarios erão expressamente prohibidas em alguns Foraes. A Introduccção do Direito Romano, e Canonico concorreo para se estabelecer a Appellação á Corte do Rei de que ha vestígios no Reinado do Senhor Rei D. Affonso III. Nesse tempo devia a Appellação ser pedida em tres dias, e seguida em nove, cujo termo o Senhor Rei D. Diniz ampliou a trinta. Ord. Affonsina 1. 3. tit. 73. § 7. A Revista he tambem huma provocação em que ella he hum remédio extraordinário. Regularmente a Revista não se concede nas Causas Criminaes senão por huma Graça especialíssima de immediata concessão Régia. Ord. I. 3. tit. 95. § 11. e só pôde ter lugar a respeito do interesse por causa do crime quando excede a Alsada. Mend. p. 1. I. 3. c. 20. § 1. n. 9”*⁵⁶

A apelação deveria ser interposta por declaração feita legitimamente dentro do “decêndio” e, uma vez atempada, ser expedida para o Juízo superior com “citação” das partes.⁵⁷

Na instância superior, assinava-se termo às partes para comparecerem. Não comparecendo depois de esperadas, era proferida “sentença final”, confirmando ou revogando a da inferior Instância.⁵⁸

54 ALMEIDA, Candido Mendes de. *Op. cit.*, p. 1282, 2ª col., nota 3. De igual forma: “Ainda que as Partes não appellem o mesmo Juiz he obrigado a appellar por parte da Justiça de seu Officio, ou haja Parte que accuse, ou seja a Accusadora a Justiça (...) O Juiz tem obrigação de appellar: I. Não só quando a Accusação começa por Queréla ou Devassa, mas também. II. No caso de injúria feita ao Juiz, ou aos seus Officiaes. Ord. 1. 5. tit. 50. § 5. Igualmente deve appellar. III Quando o Réo se chama ás ordens. Ord. I. 2. tit. 1. § 28. IV. Quando o Juiz não pronuncia o Réo que está prezo” (PEREIRA E SOUSA, Joaquim José Caetano. *Op. cit.*, p. 155.).

55 Sobre o tema: “Mas, em todos os casos, da decisão que determinava o tormento, cabia apelação, aguardando-se o resultado do recurso para a execução, tanto que a ser desde logo cumprido, o dano tornar-se-ia irreparável” (AZEVEDO, Luiz Carlos de. *Op. cit.*, p. 172).

56 PEREIRA E SOUSA, Joaquim José Caetano. *Op. cit.*, p. 154, nota 1.

57 PEREIRA E SOUSA, Joaquim José Caetano. *Op. cit.*, p. 157.

58 PEREIRA E SOUSA, Joaquim José Caetano. *Op. cit.*, p. 157. “Ord. I. 3. tit. 70 § 4. I 5. tit. 124. § fin. O termo para o seguimento da Appellação nas Causas Criminaes he o de trinta dias. Pôde porém o Juiz abbreviar esse termo, segundo a distancia do lugar. Ord. I. 3. tit. 70. § 3. Cabeç. p. I. Cec. 40. n. 4. Se o Réo se ausenta, he citado por Editos de oito dias para o seguimento da Appellação ainda que fosse citado no principio da Causa pessoalmente. Assento de 13 de Novembro de 1647.

Curiosamente – em verdadeiro *looping* temporal, pois a isto se discute o “retorno” atualmente –, no “juízo de apelação”, poderiam forma-se artigos de nova razão, desde que concedidas licenças especiais para isto. Além disso, admissíveis eram as reperguntas a testemunhas, havendo legítima causa para tanto.⁵⁹

Ainda no campo das curiosidades, duas observações apresentam-se oportunas: a primeira, sobre a assertiva de que, pendente a apelação, nada pode inovar-se;⁶⁰ a segunda, sobre sentenças de morte ou de mutilação, que, independentemente do apelo (oficial ou voluntário), tinha a execução protelada no tempo:

“Por que a sanha a embargar o coração que nom pode veer dereytamente as cousas, por ende estabelecem, que se por venturya no movimento do nosso

(...)

Ord. I 3. tit. 68. § 5. Cabed. P. 1. Dec. 40. n. 10. Os autos vindo á Relação, posto que tenham defeito de solemnidades se revalidão nos casos graves. Ord. 1. I. tit. 5. § 12. Not. do Desembargador Sardinha referida no Reportorio da Ord. tom. 2. Pag. 77. Ediç. de Coimbr. não assim os que já na mesma Relação foram sentenciados”.

59 PEREIRA E SOUSA, Joaquim José Caetano. *Op. cit.*, p. 158.

60 PEREIRA E SOUSA, Joaquim José Caetano. *Op. cit.*, p. 159. “Quando os Prezos vem em levas com as culpas sentenceadas, e appelladas, na conformidade da regra são julgadas pelos Ouvidores. Senão vem sentenceadas, posto que nellas venhão pronunciados os Réos, devem então ser julgadas pelos Corregedores da Corte. Assento de 19 de Junho de 1655. Nos casos graves, ou estando o Réo prezo antes da culpa formada, se o Juiz não pronuncia e appella, como ainda não ha Sentença com conhecimento de Causa, os mesmos Corregedores da Corte devem conhecer da culpa precedendo competente e Distribuição. Assento de 3 de Novembro de 1735. Dos casos de erros de Officio conhece por Appellação o Juiz da Chancellaria com Adjuntos em Relação. Ord. I. 1. tit. 14. § 7. Isto se entende nos crimes que procedem de Devassas que se tirão na fórma da Ord. I. 1. tit. 58 § 34. tit. 65. § 61. aliás pertence esse conhecimento ás Varas da Corte. Not. do Desembargador Sardinha no Reportor. da Ord. tom. 1. pag. 180. Ed. de Coimbra. Dos erros de Officios de Fazenda conhecem por Appellação os Juizes da Fazenda. Ord. 1. I. tit. 14. § 7. As Appellações das Comarcas de Igos, Tavira, e Faro vão para a Junta da Justiça do Reino do Algarve. Alv. de 15 de Maio de 1790. Dos crimes de jogos prohibidos conhecem por Appellação os Corregedores do Crime da Corte. Ord. 1. 5. tit. 82. § 12. como tambem dos crimes de uso de armas curtas. Lei de 4 de Outubro de 1749. Dos crimes das outras armas conhecem por Appellação os Juizes da Coroa. Ord. I. 1. tit. 9. § 14. Assento de 18 de Fevereiro de 1683. Compete-lhes o mesmo conhecimento nos crimes de simulação. Argum. Da Ord. I. 4. tit. 71. Dos Conselhos de Guerra appella-se para o Conselho de Justiça; remeteendo-se os Processos ao Presidente (§ 307. Not.) Das Sentenças do Ordinario, ou dos Prelados appella-se para o Juizo da nunciatura. Os Processos de Appellação nas Causas Criminaes são distribuídos como nas Civeis. Assento de 3 de Novembro de 1735. Por Estilo das Relações o Juiz a quem o feito se distribue que se chama o Relator, refere tudo o que se acha nos Autos aos Ajuntos em Conferencia para elle com estes decidirem a Causa. Ord. I. 1. tit. 11. § 1. E 2. Cabed. p. 1. Dec. 7. n. 1. Estes Adjuntos devem ser cinco, fazendo o número de seis Juizes com o Relator. Quando o crime he tal que provado merece pena de morte. Ord. I. 1. tit. 1. § 6. Peg. ad Ord. I. 1. tit. 1. § 6. Gloss. 53. n. 1. Cabed. p. 1. Dec. 7. n. 1. ou de cortamento de membro, ou de degredo por toda a vida para fóra do Reino. (...) Por Estilo da Casa da Supplicação havenod voto de açoites, ou degredo por mais de cinco annos já se convocão seis Juizes (...) Vota primeiro o Relator, e depois os Adjuntos começando pelo mais moço no cargo”.

coraçom a alguém julgarmos morte, ou que lhe cortem algum membro, tal sentença seja perlongada até vinte dias, e deschi adelante seerá a sentença a execuçom se a nós em este comenos nom revogarmos”⁶¹

O rei mandava, nos casos em que a medida penal incluía a morte ou a mutilação dos condenados, suspender a execução para, com a prudência e a imparcialidade próprias dos bons juízes decidir, o que demonstra uma certa e curiosa brandura no domínio judicial.⁶²

5 – DA APELAÇÃO EX OFFICIO CRIMINAL

A apelação *ex officio* teve origem em Portugal e limitou-se às causas criminais. Dada a escassez de fontes, não se pode precisar exatamente a época em que surgiu sua aplicação no direito lusitano. Sabe-se, no entanto, que o instituto já era conhecido no século XIV e corriqueiramente utilizado no Reino de Portugal.

Ensina TOURINHO FILHO:

“Por volta do século XIV, para julgar a onipotência desenfreada dos juízes em face do processo inquisitivo que dominava a Europa Continental, criou-se, em Portugal, a apelação *ex officio*, cuja apreciação ficava a cargo do monarca, por intermédio dos ouvidores da corte”.⁶³

Com efeito, a imensa soma de poderes que investiam o juiz, destacando-se a faculdade de iniciativa (principalmente quando nas hipóteses de *devassa*, com a inquestionável ampliação da capacidade de instruir pelo juiz), se por um lado podia ser considerada positiva, porque zelava pelos superiores interesses da sociedade na repressão do crime, por outro lado podia ser, nas mãos de uma judicatura menos imparcial, um perigoso instrumento de perseguição.⁶⁴

E tal quadro não era aceitável exatamente na época em que os reis portugueses começaram a fazer leis gerais destinadas a fixar os direitos e as obrigações dos seus povos.

Assim, para corrigir o rigor do princípio dominante e os exageros introduzidos no processo inquisitório, foi criada a figura da apelação *ex officio*.

61 SARDINHA, António. *A teoria das cortes gerais*. 2ª ed. Lisboa: Biblioteca do Pensamento Jurídico, 1975, p. 67.

62 Neste sentido: AZEVEDO, Luiz Carlos de. *Op. cit.*, p. 162.

63 TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. V. 4, 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 332.

64 BUZAID, Alfredo. *Da apelação ex officio no sistema do código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1951, p. 23/24.

Diversa não é a retrospectiva de CABRAL NETTO, ao salientar que o uso da apelação *polla Justiça* servia para coibir as arbitrariedades cometidas pelos juízes por meio de um reexame obrigatório pelos representantes judiciais do Rei.⁶⁵

O primeiro dispositivo legal que tratou desta apelação foi originariamente a lei de 12 de março de 1355, que regulava os feitos afetos aos crimes de injúria e impunha ao magistrado o dever de apelar *polla Justiça*. A inovação procedimental foi motivada pela difusão do processo inquisitivo em Portugal, que conferia amplos poderes aos juízes do reino durante o período medieval.

Neste eito, NERY JUNIOR adverte que a justificativa histórica do aparecimento da remessa obrigatória pode ser atribuída à necessidade de imposição de restrições às prerrogativas exercidas pelos representantes do reino.⁶⁶

No intuito de conter eventuais abusos e excessos, os julgadores passaram a ser obrigados a apelar das decisões que proferissem, submetendo-as à apreciação do monarca, última e definitiva voz nestas causas.

O modelo foi incorporado às Ordenações Afonsinas⁶⁷ e perdurou até o ano de 1521, quando, no reinado de D. Manuel, foram publicadas as Ordenações Manuelinas.⁶⁸

65 CABRAL NETTO, Joaquim. Recurso ex officio, in: Revista dos Tribunais, v. 692, jun. de 1993, p. 242.

66 NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 76.

67 *Ordenações do Senhor Rey D. Affonso V*, Livro V, Título LVIII, 15 e 16 (Fundação Calouste Gulbenkian, p. 221): “15 -E se os querellosos quizerem acusar, e demandar, vaam per esses feitos em diante, ataa que dem em elles livramento com direito; e se acusar nom quizerem, tomem esses Juizes o feito *polla Justiça*, e façam essas acusaçoens aa custa dos querellosos. ie beens teverem; e se nom aa custa dos Concelhos. honde os malleficios sejam feitos, segundo he contheudo na Hordenaçom do Regno; e acabados esses feitos, se as partes nom appellarem, appellem elles pera Nós *polla Justiça*. 16 -E em caso, que das querellas suso ditas se mostre, que o querelloso foi mallecioso em obrigar o preso, ou dar a querella, dizendo que foi dos casos suso ditos ou cada huu delles, e se mostrar que foi em reixa nova, appelle o Juiz, e mande a appellaçom; e tanto que esto assy acharem, prendam logo o querelloso, e nom o soltem atee que venha o desembargo da appellaçom; e quando enviarem a appellaçom, enviem dizer como he preso o querelloso, pera lhe feer dada pena, e ao acusado feer julgada emmenda e corregimento da perda e dampno, que por el/o recebo”.

68 *Ordenações do Senhor Rey D. Manuel*, Livro V: Título I. 2 (Fundação Calouste Gulbenkian, p. 5): “E nomsoomente devem apellar da sentença definitiva, mas, ainda de qualquer interlucutoria que tragua lal agravo, que se nom possa despois reparar no caso d’apellaçom, assi como se o Juiz julguaesse meter o preso a tormento; cá dando loguo sua sentença á execuçam já nom poderá o preso reparar no caso d’apellaçom aquelle d’ão, que hi recebesse, se nom for justamente atormentado. E por tanto se de tal sentença a parte apellar, seer-lhe-há recebida appellaçom; e se a parte nom apellar, o Julguador apellará por parte da Justiça”.

Título XLII, 3 (Fundação Calouste Gulbenkian, p. 126): “E em todos os casos sobreditos a Justiça haa lugar, e se appellará por parte da Justiça, quando cada hua das partes nom apellar, ou desistir da acusaçam, e esta assi da sentença definitiva dada em cada huu dos ditos casos, como da interlucutoria que aja força de definitiuar (...)”.

Esta compilação manteve a apelação *ex officio* não só das sentenças definitivas como também das sentenças interlocutórias. Além disso, instituiu o efeito suspensivo.⁶⁹

“Também nas Ordenações Manuelinas as disposições acerca do Direito Penal e algumas de processo penal encontram-se no Livro V. Queremos, por derradeiro, deixar assinalado que havia apelação não só para as sentenças definitivas, mas também para a interlocutória irreparável, como aquela em que ‘o juiz julgasse metter o preso a tormento’. Em se tratando de sentença definitiva, se a apelação não fosse interposta pela parte, o juiz deveria interpô-la de ofício. Para os juizes que não observassem as Ordenações, eram cominadas penas. MARCELLO CAETANO informa que ‘havendo dúvidas quanto ao sentido da alguma lei deveriam ser expostas ao Regedor da Casa da Suplicação (que era um dos tribunais da Corte em que se convertera a antiga primeira mesa da sua Casa de Justiça), para em ‘relação’ com os desembargadores se decidir da interpretação a adoptar. Está aqui a origem dos assentos da Casa da Suplicação’”.⁷⁰

As consequências da inércia do julgador geralmente impunham-lhe várias penalidades, dentre as quais se elenca a perda do ofício e a proibição de tornar a exercê-lo.⁷¹ Como observado por BONILHA ao mensurar as implicações da insubordinação, “na hipótese de o magistrado recusar-se a submeter sua decisão ao controle superior exercido pelo monarca, seria passível do recebimento de graves sanções, inclusive a perda do cargo do qual estava investido”.⁷²

O Código Manuelino foi substituído em 1603 pelas Ordenações Filipinas,⁷³ que mantiveram o princípio segundo o qual, em regra, o juiz era obrigado a apelar por parte da Justiça, seja na hipótese de acusação pública ou particular. Excetuavam-se, no entanto, os seguintes casos: ferimento simples, quando haja perdão da parte; adultério, da mulher perdoando o marido; defloramento, uma vez que a parte perdoe; crimes de caça ou pesca, nos meses desesos, não sendo lugares contados; de penas impostas na Pragmática; em que a condenação cabe na alçada; furto de frutas, de vinhas, ou pomares, ou de outra qualquer coisa, sendo furto simples e módico; de apreensão de espada

69 BUZÁID, Alfredo. *Op. cit.*, p. 27.

70 PIERANGELLI, José Henrique. *Op. cit.*, p. 60.

71 BUZÁID, Alfredo. *Op. cit.*, p. 28.

72 BONILHA, José Carlos Mascari. *Recurso de ofício*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 49.

73 *Ordenações e Leis do Reino de Portugal Recopiladas per Mandado do Muito Alto Catholico e Poderoso Rei Dom Philippe o Primeiro*, Livro V, Título CXXII (Fundação Calouste Gulbenkian, p. 1282/1283): “Dos casos, em que a Justiça há lugar e dos em que se appellará por parte da Justiça. -Em todos os casos em que se receber querela, a Justiça ha lugar, e se appellará per parte della, quando cada huma das partes não appellar, ou desistir da accusação: e isto assi da sentença diffinitiva, como da interlocutoria que tenha força de diffinitiva (...).”

de mais da marca; em que é mandado soltar o português, do qual querelando algum estrangeiro se ausentou sem deixar procurador bastante; de sentença que não pronuncia alguém em devassa ou querela; em que julga o Perdão do Príncipe por conforme a culpa; de injúria.⁷⁴

Apelava-se *ex officio* não só nos casos de devassa, como também nos de querela, desde que o delito fosse público. Esse foi o princípio que subsistiu no direito das Ordenações Manuelinas e Filipinas.

Segundo concluiu BUZAID em seus estudos sobre o surgimento da apelação *ex officio*, o instituto representou uma criação exclusiva do direito processual penal lusitano e jamais foi transportado para o processo civil. O direito português não conheceu a figura do recurso *ex officio* como instituto alheio às causas criminais, porquanto invariavelmente atrelado aos procedimentos penais.⁷⁵ Mas, em que pese a vocação criminal do instituto, seu uso no Brasil pós-independência excedeu os contornos originários e expandiu-se para o processo civil, sendo amplamente utilizado nas sentenças desfavoráveis à Fazenda Nacional (Lei de 4 de outubro de 1831, art. 90).

No processo penal, a primeira previsão normativa do recurso de ofício durante o período imperial remete à Lei n. 261, de 03/12/1841, que previa a aplicação do instituto no caso de concessão de *habeas corpus* (art. 69, n. 7), decisão do júri contrária à prova dos autos (art. 79, parágrafo 1º) e pena de morte ou galés perpétuas (art. 79, parágrafo 2º).⁷⁶

6 – CONCLUSÃO

A investigação sobre o desenvolvimento histórico do processo penal lusitano e a gênese da apelação *ex officio* mostra-se relevante ante a irrefutável influência para os modernos processo penal português e brasileiro.

Como já afirmado alhures, verificamos que o percurso histórico do processo penal português denota, desde os remotos tempos dos visigodos até às Ordenações Afonsinas, uma diversidade de influências que, no entanto, confluem numa comum preocupação com a proteção de bens jurídicos de primeira grandeza.⁷⁷

74 BUZAID, Alfredo. *Op. cit.*, p. 29.

75 BUZAID, Alfredo. *Op. cit.*, p. 30/31.

76 Curiosamente, o Código de Processo Penal do Império, lei de 29/11/1832, nada dispôs a respeito do recurso de ofício, eis que as disposições relativas aos recursos (arts. 292 a 311) silenciaram neste particular.

77 LEMOS SOARES, Antonio. *Op. cit.*, p. 319.

Não foi intenção desta breve exposição, fazer sequer o esboço de uma qualquer história do direito processual penal português. Pensamos, no entanto, que se trata de matéria muito válida.

Não se olvida, neste sentido, que no direito processual brasileiro, a idéia do recurso *ex officio* transbordou os limites da esfera criminal, atingindo em cheio o processo civil, mormente em causas envolvendo interesses da Fazenda.

Daí a importância de se buscar a origem do instituto, sua exata dimensão, suas razões e influências, o que permitiu que estudos mais recentes, principalmente aqueles influenciados pelos novos ares constitucionais (e a concepção de *constitucionalização* do direito processual), revisitassem o instituto, conferindo novos parâmetros e destinações a ele.

Sem a pretensão de formular uma nova teoria sobre o desenvolvimento histórico do processo penal lusitano e da apelação *ex officio*, o trabalho apresentado objetivou dar pequena contribuição para a sistematização da evolução desta modalidade recursal como instrumento destinado à revisão das decisões difusas e como meio de controle e concentração do poder reinícola.

7 – BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Candido Mendes de. *Código Philipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal Recopiladas por Mandado Del-Rey D. Philippe I*. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870.

ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. *História do direito português*. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

ALTHUSSER, Louis. *Política e história*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007 (trad. Ivone C. Benedetti).

ALVES, Rogério. Os recursos como indicadores da saúde processual. Querem-se vivos ou mortos, in: FERREIRA MONTE, Mário (dir.). *Que futuro para o direito processual penal? Simpósio em homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do código de processo penal português*. Coimbra: Coimbra, 2009, p. 127-134.

AZEVEDO, Luiz Carlos de. Ainda a origem da apelação no direito lusitano, in: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 90, 1995, p. 67 e ss.

_____. *Introdução à história do direito*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. *A origem da apelação no direito lusitano*. São Paulo: FIEO, 1996.

_____; COSTA, Moacyr Lobo da. *Estudos de história do processo: recursos*. São Paulo: FIEO, 1996.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao código de processo civil*. Vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

BORGES DE PINHO, David Valente. *Dos recursos penais: breves notas sobre os recursos na área criminal e sobre o habeas corpus*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2005.

BRAGA DA CRUZ, Guilherme. *Obras esparsas: estudos de história do direito: direito moderno*. Vol. II. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1981.

BRAGA, Theophilo. *História do direito português – os forais*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1868.

BONILHA, José Carlos Mascari. *Recurso de ofício*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

BUENO, Eduardo. *A coroa, a cruz e a espada: lei, ordem e corrupção no Brasil Colônia*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2006.

BUZAID, Alfredo. *Da apelação ex officio no sistema do código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1951.

CABRAL NETTO, Joaquim. *Recurso ex officio*, in: *Revista dos Tribunais*, v. 692, jun. de 1993, p. 242-246.

CAETANO, Marcello. *História do direito português (sécs. XII – XVI) – seguida de subsídios para a história das fontes do direito em Portugal do séc. XVI*. 4ª ed. Lisboa/São Paulo: Verbo, 2000.

COELHO DA ROCHA, Manuel Antonio. *Ensaio sobre a história do governo e da legislação de Portugal, para servir de introdução ao estudo do direito pátrio*. 3ª ed. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1851.

COSTA, Moacyr Lobo da. *A revogação da sentença: gênese e genealogia*. São Paulo: Ícone, 1995.

GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. 5ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008 (trad. A.M. Hespanha e L.M. Macaísta Malheiros).

GIORDANI, Mário Curtis. *História do mundo feudal II/1: civilização*. 3ª ed. Petrópolis: Vozes, 1982.

GOMES DA SILVA, Nuno J. Espinosa. *História do Direito Português*. I vol. *Fontes de Direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.

GUEDES, Clarissa. *A impugnação das decisões interlocutórias no direito lusitano*, in: *Revista eletrônica de direito processual*, vol IV. Ano 3, jul.-dez. de 2009, p. 182-222 (disponível em www.redp.com.br).

LEMOS SOARES, António. Notas sobre os fundamentos históricos do processo penal português, in: FERREIRA MONTE, Mário (dir.). *Que futuro para o direito processual penal? Simpósio em homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do código de processo penal português*. Coimbra: Coimbra, 2009, p. 291-320.

LIMA, Alcides de Mendonça. *Introdução aos recursos cíveis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1965.

NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NORONHA, Carlos Silveira. *Do agravo de instrumento*. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

PEREIRA E SOUSA, Joaquim José Caetano. *Primeiras linhas sobre o processo criminal*. 2ª ed. Lisboa: Officina de Simão Thaddeo Ferreira, 1800.

PIERANGELLI, José Henrique. *Processo penal: evolução histórica e fontes legislativas*. Bauru: Javoli, 1983.

SÁ, Djanira Maria Radamés de. *Duplo grau de jurisdição*. São Paulo: Saraiva, 1999.

SARDINHA, António. *A teoria das cortes gerais*. 2ª ed. Lisboa: Biblioteca do Pensamento Jurídico, 1975.

SEABRA D'ALBUQUERQUE, A. M. *Lições de direito criminal português redigidas segundo as prelações orais do excellentíssimo senhor Basílio Alberto de Souza Pinto*. Coimbra: Coimbra, 1861.

SIDOU, Othon. *Os recursos processuais na história do direito*. Rio de Janeiro, 1978.

SIMAS SANTOS, Manuel. Revisão do processo penal: os recursos, in: FERREIRA MONTE, Mário (dir.). *Que futuro para o direito processual penal? Simpósio em homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do código de processo penal português*. Coimbra: Coimbra, 2009, p. 165-206.

_____; LEAL-HENRIQUES, Manuel. *Recursos em processo penal*. 3ª ed. Lisboa: Rei dos Livros, 1996.

TENGARRINHA, José (org.). *História de Portugal*. 2ª ed. Bauru: EDUSC; São Paulo: UNESP, 2001.

THOMPSON, Augusto. *Escoço histórico do direito criminal luso-brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. V. 4. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Jurisdição e poder: contribuição para a história dos recursos cíveis*. São Paulo: Saraiva, 1987.

_____; AZEVEDO, Luiz Carlos de. *Lições de história do processo civil lusitano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____; *Lições de história do processo civil canônico (história e direito vigente)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____; *Lições de história do processo civil romano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.